

## **Decreto-Lei nº 80/2005** **de 5 de Dezembro**

A actividade de capital de risco permite reunir capitais próprios para o financiamento de empresas que não têm acesso directo ao mercado de capitais, sendo de vital importância para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas e um meio privilegiado para a consolidação do tecido empresarial cabo-verdiano, promoção das competências de gestão e consultoria das empresas.

Os fundos de capital de risco são uma das modalidades dos fundos mobiliários fechados cujo traço característico é o de que o seu património deverá ser preferencialmente composto por valores mobiliários de sociedades com elevado potencial de crescimento e de valorização. Afiguram-se como um dos mecanismos de grande relevância ao fomento do investimento produtivo bem como do apoio de empresas que operam em sectores tecnológicos de ponta ou que possuem elevado potencial de crescimento.

O Decreto-Lei 15/2005, de 14 de Fevereiro, que regula os organismos de investimento colectivo, contemplou os fundos de capital de risco. O presente diploma especifica o regime de funcionamento deste tipo de fundos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º

#### **Finalidade dos fundos de capital de risco**

Os fundos de capital de risco têm por finalidade investir e adquirir participações em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização, como forma de contribuírem para o seu desenvolvimento e beneficiarem da respectiva valorização.

### Artigo 2º

#### **Conceito de participação**

Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se participação em sociedade com potencial elevado de crescimento e valorização a aquisição ou a detenção de parte do capital social de sociedade com as aludidas características, bem como de valores mobiliários ou de direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam direito à aquisição de parte desse capital social.

### Artigo 3º

#### **Número de participantes**

Os fundos de capital de risco podem constituir-se sem limite mínimo de participantes.

## Artigo 4º

### **Prazo de admissão à cotação**

Os fundos de capital de risco, de duração indeterminada, têm um prazo, até cinco anos, para procederem à admissão à cotação, em mercado regulamentado, das suas unidades e participações.

## Artigo 5º

### **Conteúdo da carteira de investimentos**

É permitido aos fundos de capital de risco:

- a)* Adquirir, a título originário ou derivado, participações em sociedades com potencial elevado de crescimento e valorização;
- b)* Adquirir, por cessão ou sub-rogação, créditos sobre sociedades em que participem ou em que se proponham participar;
- c)* Concederem crédito, sob qualquer modalidade, ou prestar garantias em benefício de sociedades em que participem;
- d)* Adquirir unidades de participação de outros fundos de capital de risco;
- e)* Aplicar os seus excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;
- f)* Realizar as operações cambiais necessárias ao desenvolvimento da respectiva actividade.

## Artigo 6º

### **Actos especialmente proibidos**

1. É especialmente proibido aos fundos de capital de risco:

- a)* A aquisição ou posse de bens não directamente relacionados com as respectivas aplicações, incluindo bens imóveis, salvo quando lhes advenham por cessão de bens, doação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais situações, proceder-se à respectiva alienação em prazo não superior a dois anos;
- b)* A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, excepto em benefício de sociedades nas quais detenham participação;
- c)* A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, para que alguém subscreva ou adquira unidades de participação representativas do seu capital ou para que alguém subscreva ou adquira acções ou outros valores mobiliários emitidos pela respectiva entidade gestora ou por sociedades que, directa ou indirectamente, a dominem ou por sociedades que sejam, directa ou indirectamente, dominadas por estas últimas;
- d)* O investimento de fundos, sob qualquer forma, na respectiva entidade

gestora ou em sociedades que, directa ou indirectamente, a dominem ou em sociedades que sejam, directa ou indirectamente, dominadas por estas últimas;

2. Para efeitos do previsto na alínea c) do número anterior, não se considera concessão de crédito a subscrição ou aquisição pelo fundo de capital de risco de valores mobiliários representativos de dívida ou de outros instrumentos financeiros, desde que emitidos em conjuntos homogêneos.

#### Artigo 7º

##### **Limites à composição de carteira dos fundos de capital de risco**

A composição da carteira dos fundos de capital de risco obedece aos limites previstos para os fundos mobiliários fechados com as seguintes especificidades:

- a) Não existem limites ao investimento numa mesma sociedade ou grupo de sociedades nos primeiros dois anos, após a sua constituição, e nos dois anos anteriores à data da respectiva liquidação.
- b) No período que não está previsto na alínea anterior os limites, ao investimento, são de 25% dos seus activos numa mesma sociedade e de mais de 35% dos seus activos num mesmo grupo de sociedades.
- c) As aplicações em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado não podem exceder 50% do valor global líquido do fundo.
- d) Não podem ultrapassar o limite de 15% do valor global líquido do fundo em unidades de outros fundos de capital de risco.

#### Artigo 8º

##### **Avaliação de activos**

1. As participações sociais integrantes do património dos fundos de capital de risco deverão ser valorizadas, sempre que possível, de acordo com o respectivo valor de mercado.

2. Os métodos e os critérios de avaliação dos activos dos fundos de capital de risco constam expressamente dos respectivos regulamento de gestão e relatório e contas, obedecendo a sua utilização, nos sucessivos exercícios de actividade dos fundos de capital de risco, ao princípio da consistência.

3. As entidades gestoras dos fundos de capital de risco adoptam métodos, critérios e pressupostos uniformes para avaliação de activos idênticos que integrem as carteiras de diferentes fundos de capital de risco sob sua administração.

4. Os fundos de capital de risco que disponham contratualmente do direito ou da obrigação de alienar determinado activo no termo do prazo previsto para a detenção do investimento, procedem à sua avaliação de acordo com princípios de prudência e segurança jurídica.

5. Os auditores dos fundos de capital de risco pronunciam-se sobre o cumprimento dos critérios de avaliação definidos no regulamento de gestão.

Artigo 9º

**Aplicação subsidiária**

Em tudo quanto vem omissa no presente diploma, aplica - se aos fundos de capital de risco, subsidiariamente, o regime jurídico dos fundos mobiliários fechados previsto no Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro.

Artigo 10º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 17 de Novembro de 2005.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.